



RESOLUÇÃO Nº 01, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Fixa normas mínimas para o credenciamento de escolas para a Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino do Município de Treze de Maio, Santa Catarina.

O Conselho Municipal de Educação de Treze de Maio, com fundamento no Art.11, inciso III e IV, da Lei Federal nº 9394, de 23 de dezembro de 1996, no uso de suas atribuições, conforme Lei Municipal nº 245, Resolução do Conselho Nacional de Educação nº 05 de 17 de dezembro de 2009, resolve:

DO DIREITO, DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 1º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 2º É obrigatória a matrícula de crianças que completam 4 (quatro) anos de idade até o dia 31 de março do ano em que iniciar a frequência na Educação Infantil.

§ 1º As crianças que completam 6 (seis) anos de idade após o dia 31 de março devem permanecer na Educação Infantil.

§ 2º A criança não poderá estar matriculada na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de forma concomitante.

Art. 3º A matrícula na Educação Infantil em creche, das crianças de até 3 (três) anos de idade, é facultativa às famílias e sua oferta deverá ser ampliada pelo sistema de ensino em consonância com o Plano Municipal de Educação.

Art. 4º A Educação Infantil, composta por creches e pré-escolas caracterizam-se como espaços institucionais não domésticos, ofertada em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulado e supervisionado pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino de Treze de Maio.

Art. 5º A Educação Infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento e da aprendizagem das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao



ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educativo;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas diárias para jornada integral;

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;

V - expedição de documentação pedagógica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

DA IDENTIFICAÇÃO E DAS INSTITUIÇÕES

Art. 6º A Educação Infantil será ofertada em:

I – Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até 3 (três) anos de idade.

II – Pré-escolas, para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 7º As instituições de Educação Infantil classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

I – Públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

II – Privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, podendo ser:

a) Particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentam as características dos incisos abaixo.

b) Comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

c) Confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendam à orientação confessional e ideologia específica e ao disposto no inciso anterior.

d) Filantrópicas, sem fins econômicos, na forma da Lei.

DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Art. 8. Os espaços internos e externos deverão respeitar as necessidades e as características das crianças de até 5 (cinco) anos de modo a favorecer suas especificidades etárias, suas diferentes linguagens e suas experiências sócio-culturais.

Art. 9. Nas instituições que ofereçam outras etapas da Educação Básica, devem-se assegurar espaços de uso exclusivo das crianças da Educação Infantil.

Parágrafo único. Outros espaços tais como, áreas externas e cobertas, poderão ser compartilhados, desde que garantidas condições de segurança das crianças.



Art. 10. O imóvel destinado à Educação Infantil deve estar adequado ao fim a que se destina, atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente em vigor, quanto à localização, acessibilidade, segurança, salubridade e saneamento, em observância à legislação vigente.

§1º É de responsabilidade da mantenedora buscar a aprovação e a atualização dos alvarás dos imóveis destinados aos estabelecimentos de Educação Infantil, junto ao Corpo de Bombeiros e à Vigilância Sanitária.

§2º É vedado o compartilhamento das dependências das Instituições de Educação Infantil com domicílio residencial ou estabelecimento comercial.

Art. 11. A estrutura dos espaços internos das Instituições de Educação Infantil, deverá garantir a acessibilidade de todas as crianças e ser composta de:

I – salas referência, exclusivas para as crianças, com iluminação natural e ventilação direta, em condições de conforto que garantam visibilidade para o ambiente externo, e portas que possibilitem a integração com a área externa;

II – banheiros para as crianças próximos às salas referência, em quantidade suficiente para o atendimento, sendo que ao menos 1 (um) seja acessível conforme a Norma da ABNT, que disponha de instalações sanitárias completas, adequadas às faixas etárias das crianças atendidas.

III – mobiliário adequado à faixa etária das crianças, favorecendo o desenvolvimento da autonomia e dos movimentos amplos;

IV – equipamentos: livros, brinquedos, jogos, parque e materiais pedagógicos adequados às especificidades da faixa etária, às diferentes linguagens das crianças de acordo com suas necessidades e seus repertórios culturais e em quantidade suficiente;

V – área de serviço e de alimentação prevendo, cozinha e áreas de apoio, tais como refeitório, despensa geral;

VI – sala para professores, que deve contar com equipamentos e mobiliários como computador e impressora, mesa para reunião, cadeiras, livros ;

VII – banheiros com instalações sanitárias completas e acessíveis para uso exclusivo de adultos;

VIII – área de serviço e/ou lavanderia, sempre que possível, com acesso independente, devidamente equipada.

IX – todas as Instituições de Educação Infantil deverão ter acesso à Internet.

Art. 12. As áreas externas devem ser ensolaradas e sombreadas, contemplando brinquedos de parque e pisos variados, idealmente prevendo a implantação de área verde, que pode contar com pomar, horta e jardim.

CRIAÇÃO, CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E TRAMITAÇÃO DA CRIAÇÃO



Art. 13. Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma Instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo Único: O ato de criação efetiva-se, para as Instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público, por Decreto ou Lei Municipal e, para as mantidas pela iniciativa Privada, por manifestação expressa do mantenedor em Contrato Social ou Estatuto, com registro na Junta Comercial e CNPJ.

DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E TRAMITAÇÃO

Art. 14. O credenciamento consiste no ato de certificação do Poder Público, cuja edição vincula o estabelecimento de ensino ao Sistema Municipal de Ensino, com vistas à habilitação legal para a oferta da Educação Infantil.

Art. 15. A Autorização de Funcionamento é o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação habilita o funcionamento da Instituição de Educação Infantil, quando atendidas as disposições legais pertinentes.

Art. 16. A solicitação de credenciamento será acompanhada do primeiro pedido de autorização.

Parágrafo Único: O Conselho Municipal de Educação poderá, a partir do parecer técnico da Secretaria Municipal de Educação, designar conselheiros para verificar in loco o cumprimento dos requisitos legais à concessão da autorização de funcionamento.

Art. 17. O Processo para autorização de funcionamento das Instituições Privadas será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, contendo a identificação da Instituição de Educação Infantil e respectivo endereço;

II - registro da entidade mantenedora no Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial;

III – cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV – a documentação relativa à regularidade econômico-financeira consistirá na apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou as integralizações das cotas constantes no Contrato Social, que comprovem a boa situação financeira da mantenedora; certidão negativa de falência ou concordata fornecida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

V – planta baixa ou croqui dos espaços e memorial descritivo das instalações físicas, mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos;

VI – comprovação das condições de acessibilidade nos termos da legislação vigente;



Estado de Santa Catarina
Município de Três de Maio
Conselho Municipal de Educação - COMED

VII – quadro demonstrativo de pessoal relacionando: equipe técnica pedagógica, equipe técnica administrativa, corpo docente e demais profissionais da instituição, informando as habilitações e/ou níveis de escolaridades;

VIII – comprovantes de habilitação da direção, da equipe técnica pedagógica e do corpo docente, respeitando a legislação vigente;

IX – revisão e/ou declaração, conforme o caso, da capacidade máxima de matrículas, para cada faixa etária;

X – cópia do Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno nos termos da legislação vigente.

Art. 18. O Processo para a autorização de funcionamento das Instituições Públicas será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora, contendo a identificação da Instituição de Educação Infantil e respectivo endereço;

II – Lei ou decreto de Criação da Instituição de Educação;

IV- planta baixa ou croqui dos espaços e memorial descritivo das instalações físicas, mobiliários, equipamentos e materiais pedagógicos;

V – comprovação das condições de acessibilidade nos termos da legislação vigente;

VI – quadro demonstrativo de pessoal relacionando: equipe técnica pedagógica, equipe técnica administrativa, corpo docente e demais profissionais da Instituição, informando as habilitações e/ou níveis de escolaridade;

VII – previsão e/ou declaração, conforme o caso, da capacidade máxima de matrículas, para cada faixa etária;

VIII – cópia do Projeto Político Pedagógico e Regimento Interno nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A comprovação de habilitação da direção, da equipe técnica pedagógica e do corpo docente, na rede pública municipal, ocorre na ocasião do concurso público, respeitando a legislação vigente.

Art. 19. Após a tramitação nas instâncias competentes, o Processo de Credenciamento e Autorização seguirá à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Recebido na Secretaria Municipal de Educação, esta terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar o processo completo e devidamente saneado caso haja pendência, já com parecer técnico ao Conselho Municipal de Educação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação, após o recebimento dos autos, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para encaminhar Parecer Conclusivo à Secretaria Municipal de Educação, que deverá expedir e publicar a de Autorização para o Funcionamento em Diário Oficial do Município.

§ 3º O cumprimento dos prazos estabelecidos nos parágrafos antecedentes ficam condicionados ao respeito ao período de recesso e férias, oficialmente decretados pelo Poder Público.



DA SUPERVISÃO

Art. 20. A supervisão, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, mediante seus próprios critérios, compreende a avaliação sistemática do funcionamento da Instituição de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento do processo educacional considerando o cumprimento da legislação vigente.

Art. 21. O não atendimento da legislação educacional vigente ou a ocorrência de irregularidades nas Instituições, constatadas através de supervisão, ocasionará, por parte da Secretaria Municipal de Educação, os procedimentos cabíveis.

Art. 22. A inobservância às medidas aplicadas no artigo anterior ensejará instauração de processo administrativo por parte da Secretaria Municipal de Educação, assegurando o direito de ampla defesa ao mantenedor da instituição.

Art. 23. Cumpridos os devidos trâmites legais, o Conselho Municipal de Educação submeterá a análise do processo e se pronunciará através de Parecer indicativo de:

- I – suspensão temporária de autorização de funcionamento da instituição;
- II – revogação da autorização de funcionamento.

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES, DA MUDANÇA DE MANTENEDORA, DE SEDE E DENOMINAÇÃO

Art. 24. O encerramento das atividades da etapa de Educação Infantil constitui processo que culmina com a publicação do ato de encerramento de atividades.

§1º O encerramento das atividades de Instituições que oferecem somente Educação Infantil constitui encerramento total das atividades.

§2º O encerramento das atividades da etapa de Educação Infantil em Instituições que oferecem outra(s) etapa(s) da Educação Básica constitui encerramento parcial das atividades.

Art. 25. O encerramento de atividades por iniciativa da própria Instituição inicia-se com o requerimento à Secretaria Municipal de Educação, firmado pelo Representante Legal da entidade mantenedora, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias à data pretendida para o encerramento das atividades.

Art. 26. O encerramento de atividades por iniciativa do Poder Público será aplicado pelo Secretário Municipal de Educação, mediante parecer aprovado pela Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. O parecer referido no caput deste artigo tomará por base as informações contidas no parecer aprovado, exarado por comissão especialmente constituída para essa finalidade, nos termos do regimento interno.



Estado de Santa Catarina
Município de Três de Maio
Conselho Municipal de Educação - COMED

Art. 27. O Conselho Municipal de Educação encaminhará parecer referente ao encerramento das atividades da Instituição à Secretaria Municipal de Educação para as providências cabíveis.

Art. 28. A mudança de mantenedor (a), denominação e/ou sede, das Instituições privadas deverão ser submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 29. A mudança de denominação e/ou sede, das Instituições públicas, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Municipal de Educação, através de processo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As Instituições de Educação Infantil públicas e privadas em funcionamento deverão observar as às disposições desta Resolução para qualquer alteração.

Parágrafo único. Os órgãos executivos do Sistema conjugarão esforços, junto às diferentes instâncias municipais envolvidas no atendimento à criança de zero a cinco anos, visando à integração das Instituições de Educação Infantil ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 32. Os casos omissos serão resolvidos em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação.

Art. 33. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Isabel Borges de Fávei Burato
Presidente do Conselho Municipal de Educação - COMED